



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 3002/2024

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Costa Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI/MG.

Senhor Presidente,

O vereador que através deste subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer, após ouvido o plenário na forma regimental, que seja enviado ofício ao Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, extensivo à Secretaria Competente, para que estude a possibilidade de implantação do ANTEPROJETO enviado em anexo, que visa criar e regulamentar a jornada de 12x36 para os fiscais da Secretaria do Meio Ambiente.

Justificativa:

Com o corte das horas extras realizadas em meados desse ano, os serviços de poluição sonora foram prejudicados. Assim, tendo em vista que a maior parte das demandas desse setor ocorrem após o horário de expediente regular, há a necessidade de implantação do projeto de lei hora apresentado, visando regularizar esse serviço tão importante para a população.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 29 de outubro de 2024.

CLÁUDIO COELHO PEREIRA

Vereador

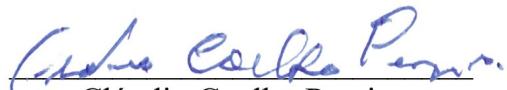
APROVADO por ____ 15 ____ votos

REPROVADO por ____ - ____ votos

DEFERIDO (-)
Sala das Sessões, em 29/10/2024



PROPONENTES



Cláudio Coelho Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. _____/2024

**DISPÕE SOBRE A JORNADA 12X36 PARA OS
SERVIDORES DO CARGO DE FISCAL DA EQUIPE**

**DA SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE DO
MUNICÍPIO DE ARAGUARI.**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Esta Lei institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime **12x36** no âmbito do funcionalismo público da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Araguari, para os cargos de fiscal.

Art. 2º- A jornada de trabalho **12x36** refere-se à jornada de trabalho onde servidores públicos municipais, exerçerão suas funções por 12 horas seguidas e obterão folga de 36 horas consecutivas e imediatamente posteriores às horas exercidas.

Art. 3º- Os ingressos de servidores públicos municipais, nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo primeiro, se darão mediante escala confeccionada e divulgada com antecedência pelo Secretario Municipal ou o Chefe de Setor e, no caso da Autarquia Municipal, pelo Presidente ou Diretor Administrativo.

Art. 4º- Os servidores públicos municipais, escalados, que se encontrarem impossibilitados de comporem a escala do *caput* do artigo deverão apresentar motivação escrita e instruída de comprovação com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao seu Chefe imediato.

Parágrafo único: O requerimento que trata o *caput* deste artigo é passível de deferimento ou indeferimento pelo Secretário ou Chefia imediata.

Art. 5º- Os casos de faltas sem comunicação prévia sob a alegação de emergência e que gerem dúvidas serão analisados em processo administrativo disciplinar por comissão processante.

Art. 6º- Poderão ser abrangidos por esta Lei na jornada de trabalho 12x36 horas, outras categorias, cuja atividade demande jornada diferenciada, desde que comprovada a necessidade a bem do interesse público, e com autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 7º- A escala de trabalho dos servidores submetidos à jornada de trabalho de que trata a presente lei deverá ser confeccionada de modo que este possa gozar de no mínimo um domingo de folga por mês.

Art. 8º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláudio Coelho Pereira

Vereador Proponente